

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terão validade mínima de seis meses e deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de uma lei prevendo, genericamente, prazo mínimo para a validade das certidões vem acarretando, com freqüência, sérios prejuízos para os cidadãos. Em vários casos, o prazo estipulado de validade é tão pequeno que acaba obrigando o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos. Esse fato vai de encontro ao propósito buscado pelo mundo moderno, consistente na exigência

da menor burocracia possível e consequente maior simplificação da vida do cidadão perante os órgãos públicos.

O nosso projeto encontra amparo nos princípios constitucionais e se abriga no comando contido na letra *b* do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição, que determina que *são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*.

Se o citado preceito da Lei Maior garante o direito de obtenção das certidões, é importante que o dispositivo da Lei alterada contenha prazo mínimo de validade do documento, para que o direito assegurado em sede constitucional se torne plenamente viável e eficaz. A própria Lei, aliás, exige o prazo improrrogável de quinze dias para a expedição da certidão com vistas, justamente, a fortalecer a prerrogativa que a nossa Carta confere aos indivíduos e que figura como uma das garantias fundamentais. A nossa iniciativa, portanto, tem o condão de colaborar para a plena eficácia do preceito magno, aprimorando o estatuto legal erigido, para dar-lhe a melhor executoriedade possível.

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP